



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 003, de 13 de março de 2023.**

**OBJETO:** *Projeto de Lei Ordinária nº 133/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar permissão de uso de bem público à Associação de Capoeira Sabiá Cordão de Ouro Mestre Chiquinho.”*

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorizar o município a outorgar o uso de bem público mediante cessão ao Estado de Minas Gerais.

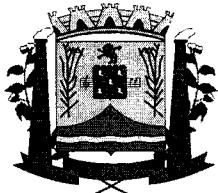
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

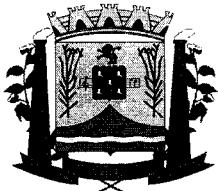
Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Quanto à cessão de bem público, prevê o artigo 21 da LOM, *in verbis*:

*Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;***

***(...)***

***XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;***

***(...)***

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 67/2022, trata-se de autorização legislativa sobre *permissão de uso bem público*.

Para fins do disposto no Decreto nº. 45.242, de 2009, permissão de uso é o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privada de bens públicos, para fins de interesse público” (art. 48).

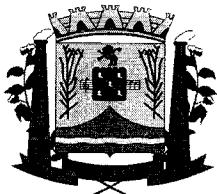
Para ilustrar tal instituto jurídico, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.”

Conforme depreende-se da Mensagem nº 071, o objeto de permissão consiste em um terreno integrante do patrimônio público municipal, com área de 1.378,12m<sup>2</sup> (mil,

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

trezentos e setenta e oito metros e doze centímetros quadrados, situado na confluência das ruas Sebastião Pacienza (antiga rua C) com Rua Mário Floriano Martins (antiga rua F), do Loteamento Novo Horizonte, Bairro São José, nesta cidade.

O escopo da presente cessão é a instalação de uma farmácia regional voltada à distribuição de medicamentos para usuários do SUS, de Ubá e dos municípios adstritos à GRS de Ubá.

No tocante ao conteúdo material do projeto de lei, verifica-se que o mesmo está instruído com documentos necessários para apreciação e compreensão do seu objetivo.

Por fim, considerando que esta cessão seria uma forma de colaboração entre o Poder Público municipal e a Secretaria de Estado de Saúde, entende-se que é adequada e legalmente possível a cessão de uso de parte do bem imóvel pretendido. Por fim, cumpre salientar que a cessão dar-se-á a título gratuito e terá um prazo de cinco anos, renovável por períodos iguais, por ato do Poder Executivo.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

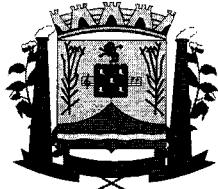
## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 133/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM).

Ubá, 13 de março de 2023.

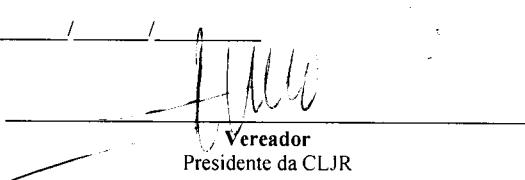
  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOALLA FILGUEIRAS**  
**RELATOR**

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador**  
Presidente da CLJR